



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO n° 0021644-61.2016.5.04.0661 (RO)
RECORRENTE: SILVANE VEDELAGO, GRANO ALIMENTOS S.A.
RECORRIDO: GRANO ALIMENTOS S.A., SILVANE VEDELAGO
RELATOR: LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

EMENTA

ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPREGADORA CONFIGURADA. Comprovada nos autos a relação causal entre o agravo à saúde da trabalhadora (perda significativa da visão de ambos os olhos) e o acidente de trabalho típico sofrido, bem como o agir culposo da reclamada, que não adotou medidas de prevenção recomendáveis para a segura prestação dos serviços, resta configurado o dever de indenizar os danos morais e materiais daí decorrentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE, Silvane Vedelago.** Por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA, Grano Alimentos S.A.,** para: **a)** limitar a indenização mensal pela necessidade de acompanhamento de terceiros até o prazo de 5 anos a partir da data do acidente; **b)** excluir a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais à reclamante. Valor arbitrado à condenação que se mantém inalterado para os fins legais.

Intime-se.

Porto Alegre, 14 de novembro de 2018 (quarta-feira).

RELATÓRIO

Inconformadas com a sentença de parcial procedência (Id 177f7e0), complementada pela decisão de embargos (Id 4f7dd69), proferida pelo Juiz Evandro Luis Urnau, as partes apresentam recurso ordinário.

A reclamada busca a reforma do julgado quanto a nulidade da sentença por julgamento *extra petita* (constituição de capital), responsabilidade por acidente de trabalho (culpa exclusiva da vítima), indenização por danos materiais, indenização por danos morais, constituição de capital, indenização por danos morais, indenização pelo gasto com cuidadores, honorários advocatícios sucumbenciais, sucumbência parcial e recíproca (Id 73678b6).

A reclamante, adesivamente, busca indenização para adaptação da sua residência, majoração do valor da indenização para contratar cuidadores e dedução do prêmio do seguro por incapacidade (Id e8f03c8).

Com as contrarrazões da reclamante (Id 991db19) e da reclamada (Id bf04334), os autos são remetidos ao Tribunal para julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I - RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. Análise Prévia. Matéria Prejudicial

1. NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL

A reclamada suscita nulidade da sentença por julgamento *extra petita* quanto à constituição de capital para garantia do pagamento das prestações futuras do pensionamento, visto que não houve tal pretensão na inicial. Cita os artigos 141 e 492 do CPC.

Examino.

A petição inicial não formula pretensão de constituição de capital para pagamento das indenizações, inclusive porque o pedido é para pagamento em parcela única (Id 150d333 - Pág. 5).

Porém, o julgador deferiu a indenização por danos materiais em parcelas mensais vitalícias. Desse modo, a constituição de capital consiste em faculdade atribuída ao Magistrado, como decorrência da condenação em prestações periódicas. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. MEDIDA DISCRICIONÁRIA DO JULGADOR. O art. 475-Q do CPC/73 (art. 533, CPC/2015) faculta ao Julgador ordenar a constituição de capital para garantir a

execução de prestações periódicas alimentícias, em decorrência de condenação por ato ilícito, sendo, portanto, medida discricionária. Trata-se de prerrogativa jurisdicional do Magistrado que se adapta perfeitamente ao processo do trabalho, uma vez que este é meio de consecução do direito material trabalhista. Ultrapassada a instância apta à avaliação de sua aplicação ao caso concreto, não vislumbro qualquer violação às normas legais atinentes. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 47600-48.2006.5.02.0253 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 17/10/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/10/2018)

Ainda, é aplicável ao caso a Súmula 313 do STJ:

"STJ - Súmula 313 - Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado."

Não há julgamento *extra petita* ou nulidade da sentença.

Rejeito.

II - RECURSO ORDINÁRIO DAS PARTES. Análise Conjunta. Matéria Comum

1. RESPONSABILIDADE POR ACIDENTE DE TRABALHO. PERDA DA VISÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE CUIDADORES E ADAPTAÇÃO DA RESIDÊNCIA

O julgador de origem entendeu configurada a culpa da reclamada pelo acidente da reclamante, no qual sofreu perda da visão de ambos os olhos, ao ser atingida no rosto por um jato de água pressurizada, cuja mangueira se rompeu. Considerou a ausência de fornecimento de óculos de proteção, a insegurança do lava-jato que era acionado por outro empregado (e não por aquele que o utilizava), bem como a ausência de treinamento da reclamante para utilização do equipamento. Condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 200.000,00; indenização por danos materiais consistente em pensão mensal vitalícia equivalente a 100% da remuneração recebida na data do acidente; indenização para contratação de cuidadores de forma vitalícia no valor de R\$ 1.700,00 por mês; despesas médicas decorrentes do acidente; manutenção do plano de saúde.

A reclamada não se conforma. Sustenta que o acidente decorreu de culpa exclusiva da reclamante, a qual se desequilibrou e deixou a mangueira cair no chão, tendo a mangueira ricochetado atingindo seu rosto em razão da falta de técnica ao realizar o serviço. Salaria que mantém CIPA e PCMSO. Afirma que jamais cometeu qualquer ato ilícito, não demonstrado fato constitutivo do direito da reclamante. Sucessivamente, requer a redução da indenização por danos materiais para o percentual de 62,5% da remuneração, conforme percentual apurado na perícia médica quanto à redução da capacidade laborativa. Destaca que a reclamante pode trabalhar em atividades adaptadas. Busca ainda a limitação da pensão à

data da expectativa de vida da reclamante, ou data em que estaria apta para aposentadoria. Requer a redução do valor fixado a título de danos morais, reputando excessivo e desproporcional ao dano e aos aspectos econômicos das partes, sob pena de enriquecimento sem causa. Cita jurisprudência amparando sua tese. Assevera que a reclamante não comprova qualquer gasto que tenha tido com contratação de cuidador, nem mesmo demonstra tal necessidade. Sucessivamente, requer a redução do valor arbitrado a título de indenização para contratação de cuidadores, bem como sua limitação temporal, em razão da provável readaptação da reclamante à sua nova realidade, conforme afirmado pelo perito médico.

A reclamante, por sua vez, requer a condenação da reclamada à indenização para readaptação da sua residência às suas necessidades atuais. Busca a reforma ainda quanto ao valor arbitrado a título de indenização para contratação de dois cuidadoras, majorando-se a condenação. Insurge-se também quanto à dedução do valor arbitrado à condenação daquele recebido pela empresa Bradesco Vida e Previdência, em razão de contrato de seguro, os quais considera possuir natureza diversa, não sendo a reclamada parte no contrato de seguro.

Examino.

É incontroversa a ocorrência de acidente de trabalho sofrido pela reclamante em 15/01/2015, conforme CAT emitida pela empregadora (Id ff40b94), no qual a empregada foi atingida por jato de água pressurizada proveniente de equipamento lava-jato, cuja mangueira se rompeu e ricocheteou, atingindo seu rosto, vindo a sofrer significativa perda na visão de ambos os olhos.

a) Dever de indenizar

Realizada perícia técnica com objetivo de verificar as **condições de segurança** do equipamento (lava-jato de água pressurizado) e ambiente de trabalho, o perito Eng. Grégor Moura de Carvalho descreveu o acidente, de acordo com a reclamante: "*Enquanto lavava a esteira da produção, a mangueira que utilizava na lavagem estourou e o jato de água acabou indo rosto da reclamante, em direção aos olhos.*" (Id 2145fdd - Pág. 5).

A reclamada descreve versão diversa, informando que "*pelos vídeos de segurança, verificou-se que a reclamante se desequilibrou com o acionamento da máquina de água pressurizada, com isto, a mangueira virou para seu rosto, desferindo o jato de água em seus olhos. Posteriormente, a mangueira caiu no chão, de uma altura de 2 metros, e o pino da pistola segurada pela reclamante quebrou*". Porém, não apresenta os vídeos ao perito.

O laudo registrou ainda: "*Conforme relato das partes, a operação de lavagem no dia do sinistro foi executada por duas pessoas, sendo uma que ligava e desligava o equipamento no térreo e a outra controlava o jato pressurizado na plataforma e/ou em cima do equipamento a ser limpo.*". Quanto ao

equipamento utilizado pela reclamante, consignou:

"As fotos do equipamento, ID. 177f0f8 - Pág. 1, divergem do equipamento vistoriado no local, imagens constantes no Manual Lavadora TX fornecido "in loco" e por e-mail. Estas, revelam uma desconexão do cano que se conecta a mangueira por onde sai o jato pressurizado e uma adaptação da parte elétrica. Além do mais, mostram um equipamento em mal estado de conservação.

(...)

Os documentos PCMSO e PPRA constantes nos autos, mostram que a função tinha de manusear o lava jato, revelam risco de cortes (não especificando os locais no corpo) e a necessidade de óculos de proteção.

As fichas de treinamento, não revelam treinamento para o manuseio de lava jato, para a execução da atividade realizada e para as NR 6, NR 12 e NR 35."

(sublinhei, Id 2145fdd - Pág. 8)

Após transcrever a legislação aplicável, Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, conclui:

"Diante o exposto, evidencia-se que a reclamada não atendeu os requisitos de instalações e dispositivos elétricos, dispositivos de partida, acionamento e parada, sistemas de segurança, dispositivos de parada de emergência, componentes pressurizados, riscos adicionais, sinalização e procedimentos de trabalho e segurança exigidos nas NR 12 - Maquinas e Equipamentos e todos os requisitos relacionados a NR 35 - Trabalho em Altura."

Na análise do acidente, registra:

"Conforme relato das partes e constatações "in loco", a lesão sofrida, traumatismo do olho e da órbita ocular, ocorreu devido a projeção de jato de água pressurizado direcionado a região facial da reclamante. Também, o acidente ocorreu em situação de altura, cerca de 2,5 metros.

De mesma forma, verificou-se que a atividade realizada durante o acidente, lavagem de esteira com lava jato, foi executada por duas pessoas, uma que ligava e desligava o equipamento no andar térreo e a outra, a reclamante, que controlava o jato pressurizado na plataforma e/ou em cima do equipamento a ser limpo. Tal fato, evidencia que a acidentada não era responsável pelo controle do procedimento executado por ela. Isto, enfatiza que o equipamento utilizado durante o acidente não possuía gatilho manual de acionamento, peça esta, que transmite o controle do acionamento e desligamento para a obreira."

(Id 2145fdd - Pág. 17)

Acrescenta ainda que a reclamada não forneceu óculos de proteção, conforme exigido pelo PCMSO (Id 2145fdd - Pág. 18). Concluiu, por fim, que a reclamada não atendeu requisitos das normas regulamentadoras, não realizou treinamentos exigidos, não forneceu EPIs necessários (Id 2145fdd - Pág. 19).

Em relação aos **danos físicos** sofridos pela reclamante em decorrência do acidente, segundo laudo emitido por seu médico oftalmologista, a reclamante:

"sofreu trauma ocular bilateral em janeiro de 2015. Sofreu ruptura de coróide e desinserção zonular parcial em ambos os olhos. Evoluiu com glaucoma e membrana neovascular subretiniana secundária a ruptura de coróide em ambos os olhos. Foi submetida a tratamento com injeções intravítreas de anti-VEGF e tratamento clínico para controle da pressão intra-ocular. Apresentou melhora anatômica da retina e controle da pressão intraocular. Apresenta seqüelas irreversíveis na visão secundárias a ruptura de coróide. Hoje a melhor acuidade visual referida é percepção de vultos no olho direito e conta dedos a 2 metros no olho esquerdo com correção. O quadro encontra-se estabilizado porém exige revisões periódicas."

(Id 2796bdd - Págs. 6-7, sublinhei)

Realizada perícia médica no presente feito, o médico nomeado, César Augusto de Souza Ceni, registrou que, segundo a reclamante: *"atualmente consegue realizar atividades de higiene como tomar banho se vestir e se alimenta sozinha. Não consegue fazer atividades domésticas como cozinhar e limpeza sem o auxílio de terceiros. Não consegue sair na rua sem o auxílio de terceiros."* (Id 0d6c18b).

Conforme o laudo, a acuidade visual da reclamante atual é *"Olho direito: não enxerga formas a 1 metro. Olho esquerdo: enxerga dedos a 1 metro. Acuidade olho direito: vultos e percepção a luz (visão segundo tabela de Snellen inferior a 10%). Acuidade olho esquerdo com melhor correção. = 20/100 (equivale a 49% da visão do olho)"* (Id 0d6c18b - Pág. 4). Acrescenta: *"Segundo classificação da Organização Mundial da Saúde a Reclamante tem baixa visão moderada no olho esquerdo e visão próxima a cegueira no olho direito. Traduzindo um percentual de visão respectivamente de 49% e 10% nos olhos."* (Id 0d6c18b - Pág. 9).

Quanto à redução da capacidade laborativa, o perito médico assim concluiu: *"Tem-se, portanto, que a perda da capacidade laboral decorrente da lesão, segundo a tabela DPVAT é de **62,5%**. A reclamante não se encontra apta ao trabalho."* (Id 0d6c18b - Pág. 14).

A decisão prolatada pelo Julgador de primeiro grau examinou de forma minuciosa o contexto fático probatório dos autos, motivo pelo qual reproduzo, em vista de sua excelência, os fundamentos constantes da sentença, que seguem aqui adotados como complemento das razões de decidir:

"Pela descrição das partes por ocasião da perícia técnica e da natureza do acidente, resta evidente que a reclamante não foi atingida somente por uma mangueira. Em verdade, a reclamante foi atingida por jato de água pressurizada em seu rosto, especialmente na área dos olhos.

A versão apresentada pela reclamada em sua defesa, portanto, não pode ser acolhida.

Outrossim, a preposta da empresa presente quando da realização da perícia técnica informou que "a reclamante se desequilibrou com o acionamento da máquina de água

pressurizada, com isto, a mangueira virou para o seu rosto, desferindo o jato de água em seus olhos".

É pouco crível que o fato de a reclamante se desequilibrar faria com que "virasse a mangueira" em direção ao seu rosto, notadamente diante da postura da obreira no desempenho da atividade, conforme fotografias da p. 4 do id. 2145fdd.

Ressalto, ainda, que a se a reclamante utilizava o equipamento apresentado pela empresa ao período técnico, seria impossível que ela virasse o jato d'água em direção ao rosto, em razão do cumprimento do equipamento, conforme se observa das fotografias acima mencionadas.

É importante frisar que, embora a empresa diga que a sua narrativa decorre do que consta em vídeos de segurança, estes vídeos não vieram aos autos.

Entendo, nesse contexto, que deve prevalecer a narrativa da reclamante, de que o acidente ocorreu porque a mangueira se rompeu e o jato de água acabou sendo direcionado ao seu rosto.

As circunstâncias do acidente evidenciam, portanto, a culpa da empregadora pelo infortúnio, já que cabe a ela zelar pela segurança e integridade dos equipamentos utilizados por seus empregados (art. 166 da CLT).

Ademais, cabe notar que a reclamada não comprova o fornecimento de óculos de proteção, EPI fundamental para o desempenho da atividade e que poderia ter evitado, ou ao menos reduzido, os danos advindos do acidente.

Igualmente, o equipamento utilizado pela reclamante não possuía mecanismo para acionamento e parada. Com efeito, em razão da narrativa das partes ao perito técnico, resta incontroverso que o equipamento era ligado e desligado por outro empregado (e não pela reclamante, que era quem operava o lava-jato). A reclamada, portanto, não cumpriu os requisitos da NR 12.

Observo, ainda, que a reclamada não comprova que a reclamante tenha recebido treinamento adequado para manipular o equipamento.

Simple intervenções no ambiente de trabalho, como concessão adequada de EPIs, treinamentos, dispositivos de segurança, poderiam ter evitado o acidente ou, ao menos, reduzido as consequências da lesão.

Não é difícil concluir que a omissão da reclamada com a segurança da parte reclamante configura evidente ato ilícito, já que negligenciada pelo patrão a integridade física de seu colaborador (art. 186 do CC).

Registro por demais que, ainda que fosse reconhecido que a reclamante se desequilibrou, tal condição não seria capaz de afastar a responsabilidade da reclamada, pois as omissões da empresa foram cruciais para o resultado danoso.

Assim, considero que a reclamada cometeu ato ilícito (culpa), motivo pelo qual ela deve indenizar os prejuízos daí resultantes (art. 927, caput, CC)."

(Id 177f7e0)

Mantenho a sentença.

b) Indenização por dano moral

É certo que a perda significativa da visão de ambos os olhos, sendo quase total do olho direito e severa no olho esquerdo, causada pelo acidente do trabalho, configura dano moral *in re ipsa*, passível de indenização, na esteira do que determina o art. 5º, X, da Constituição Federal.

No que tange ao *quantum* devido a título de indenização por dano moral, deve-se, para alcançar a finalidade de amenizar o prejuízo causado e desestimular novas práticas lesivas, levar em conta a extensão da repercussão do agravo na vida privada e social do trabalhador, a intensidade do ânimo em ofender do agente (dolo ou culpa), além da condição econômica do ofensor, e a pessoa e condição particular do ofendido.

Importante notar que no presente caso a lesão causada pelo acidente do trabalho acarretou a incapacidade laborativa da autora, como comprovam as conclusões do laudo médico pericial. O perito do Juízo afirmou categoricamente que a perda da visão já está consolidada, tratando-se de lesão permanente, que acarreta a perda da capacidade funcional no importe de 62,5% e inaptidão para as atividades que realizava. Necessita de auxílio de terceiros para realizar atividades básicas do dia a dia, como cozinhar, limpar a casa, sair à rua. Trata-se, pois, de um dano grave. Além disso, a perda da visão binocular de uma trabalhadora jovem (29 anos na época do acidente) não deixa dúvidas a respeito da angústia e do sofrimento daí decorrentes.

Por outro lado, considero grave o grau de culpa da reclamada, que não comprovou ter fornecido treinamento específico para a realização da função com a mangueira de pressão e tampouco forneceu óculos de segurança, equipamento de proteção que poderia ter evitado ou talvez minimizado as consequências do acidente.

Assim, apreciadas as circunstâncias que evidenciaram a caracterização do dano moral à luz de tais critérios, reputo adequado e razoável o valor da indenização arbitrada na origem em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Considero que esse montante atenta para o intuito punitivo e pedagógico da indenização em tela, sem que enseje o enriquecimento sem causa da parte lesada e também sem causar a ruína da empregadora, que é empresa de grande porte econômico (capital social superior a R\$ 26.000.000,00 em 2015, contrato social Id 3d0ebb0 - Pág. 2).

Acrescento, por oportuno, que o valor da indenização por danos morais está compatível (proporcional) com os valores arbitrados neste Tribunal, em casos de acidente com perda da visão de um olho: 1ª Turma, 0000626-88.2014.5.04.0261 RO, em 26/04/2017, Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti - Relatora; participaram do julgamento: Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova, Desembargador Fabiano Holz Beserra; 3ª Turma, 0021927-71.2015.5.04.0030 RO, em 09/11/2017, Desembargador Ricardo Carvalho

Fraga - Relator; 7ª Turma, 0000527-38.2015.5.04.0341 RO, em 27/07/2017, Desembargador Wilson Carvalho Dias - Relator; participaram do julgamento: Desembargadora Carmen Gonzalez, Desembargadora Denise Pacheco.

c) Indenização por dano material

Como já destacado, o médico oftalmologista César Augusto de Souza Ceni concluiu que:

"1- as lesões são compatíveis com o trauma ocular relatado pela reclamante na inicial, havendo portanto nexo causal.

2- as lesões causam incapacidade.

3- As lesões são permanentes.

4- Segundo a tabela SUSEPE/DPVAT a perda da capacidade laboral permanente é de 62,5%."

(Id 0d6c18b - Pág. 18)

Em complementação ao laudo, o perito foi questionado: "*se para a atividade de Auxiliar de Limpeza, é possível estabelecer que a perda da capacidade laboral é total ou de 100%?*", ao que respondeu "*Para essa atividade específica sim. Contudo após período de adaptação é possível realocação da Reclamante em outras atividades laborais.*" (sublinhei, Id a4e2f65 - Pág. 2).

A indenização por dano material é devida, na hipótese, em virtude do que dispõe o art. 950 do Código Civil:

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

No presente caso, embora o perito tenha apurado perda da capacidade laboral em 62,5% segundo a tabela DPVAT, compactuo com o entendimento do julgador de origem de que a incapacidade é total para a atividade que exercia, diante da gravidade das sequelas do acidente. Assim, justifica-se a fixação da pensão mensal no percentual de 100% da remuneração.

De outro lado, não há como acolher a pretensão da reclamada em relação à limitação do prazo para pagamento da indenização (seja pela expectativa de vida, seja pela data de aposentadoria), mantendo a condenação de forma vitalícia, visto que as lesões são irreversíveis.

Nego provimento ao recurso no aspecto.

d) Indenização para contratar cuidador

A respeito da necessidade da reclamante de acompanhamento de terceiros, o perito médico registrou:

"

02 - Em face do comprometimento da visão, a Reclamante necessita de acompanhamento de terceiros para todos os atos da vida diária ou apenas para alguns? Se sim, essas necessidades ocorrem durante as 24 horas do dia e são para todas as atividades, ou apenas para algumas e por alguns frações de tempo?

R.: Necessita de auxílio para afazeres da vida diária. Com o passar do tempo é natural que ocorra adaptação a sua limitação visual.

(Id 0d6c18b - Pág. 15- sublinhei)

O julgador de origem fundamentou o seguinte:

"A reclamante aduz que necessita de auxílio e acompanhamento permanente de terceiros, 24 horas por dia. Aponta que esse encargo não pode ser transferido a membros de sua família. Requer, assim, a determinação para a reclamada proceda à contratação de, no mínimo, dois empregados devidamente qualificados para colocá-los à sua disposição ou, sucessivamente, o pagamento mensal de quantia não inferior a R\$ 3.000,00.

Não ignoro que a reclamante, com o passar do tempo, irá se adaptar a sua nova condição, desenvolvimento a habilidade de desempenhar, sozinha, um maior número de atividades.

Entretanto, não há como desconsiderar que a redução da acuidade visual da reclamante é severa. Ainda que a obreira possa se adaptar a sua nova realidade, será necessário o auxílio, ao menos parcial, de terceiros, sob pena de impor ônus desproporcional à trabalhadora e sua família.

A reclamante esclarece ao perito médico que consegue realizar sozinha atividades de higiene pessoal, bem como a sua alimentação. Refere, por outro lado, que não consegue realizar atividades domésticas, como a limpeza da casa e cozinhar, sem o auxílio de terceiros. Igualmente, não consegue sair de casa sem acompanhamento.

Com isso, verifico que, ao contrário do que consta na exordial, a reclamante não necessita de acompanhamento permanente - 24 horas por dia.

Entendo como adequado, portanto, a presença de um acompanhante por um período correspondente a 8 horas diárias, de modo que será possível o auxílio em atividades domésticas e sociais, bem como o acompanhamento da reclamante em eventuais consultas médicas.

(...)

O dever de indenizar, assim, decorre do dever de integral reparação do dano e não está condiciona à efetiva formalização de vínculo de emprego doméstico.

Considerando o piso salarial estabelecido no Estado do Rio Grande do Sul e os encargos inerentes a relações de emprego, condeno a reclamada ao pagamento de R\$ 1.700,00 mensais, a título de indenização pela necessidade de acompanhamento de terceiros."

(sublinhei, Id 76f4bf0)

Em decisão de embargos de declaração, provocado pela empresa para que fixasse uma data limite da condenação, o julgador esclareceu que reconhece a possibilidade de adaptação da obreira, o que não afasta a responsabilidade da empresa no ponto.

No entanto, é inegável a futura readaptação da reclamante à sua condição atual, sendo naturalmente retomada a sua vida de maneira independente, inclusive mediante reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, conforme indica a Lei Previdenciária nº 8.213/91, no seu art. 62 "*O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.*"

A reclamante é jovem (29 anos na data do acidente), de modo que sua vida profissional tem grande expectativa de ser retomada. Ela possui perda significativa da acuidade visual, mas não está cega. Enxerga luminosidade, vultos no olho direito a um metro, e enxerga dedos a dois metros no olho esquerdo. É reconhecida a atuação de profissionais e entidades beneficentes que auxiliam pessoas com deficiência a se readaptar, ainda que parcialmente. A reclamada foi obrigada a custear plano de saúde e despesas médicas, mesmo as não abarcadas pelo plano de saúde.

Dessa forma, a experiência comum vivenciada por outras pessoas em condições análogas permite concluir seja suficiente para o prazo de 5 anos desde a data do acidente para que a reclamante recupere sua autonomia para as atividades rotineiras da vida, inclusive para deslocar-se fora de casa sem necessidade de acompanhamento de terceiros.

Quanto ao recurso ordinário da reclamante, entendo que não há o que reformar na sentença que reconheceu a possibilidade de um cuidador, e não três como pretende a reclamante. Adoto, no aspecto, os fundamentos manifestados pelo julgador de origem.

Assim, dou parcial provimento ao recurso da reclamada para limitar a indenização mensal pela necessidade de acompanhamento de terceiros até o prazo de 5 anos a partir da data do acidente.

e) Adaptação na residência

O julgador de origem rejeitou o pedido de indenização para adaptação na residência da autora, por ausência de prova que indique que a residência é incompatível com a sua condição ou oferece riscos à trabalhadora.

Efetivamente, conforme destacado na sentença, embora a reclamante tenha sofrido significativa redução em sua acuidade visual, ela não está cega, sendo plenamente razoável considerar que consegue se deslocar dentro da sua residência. Não se presume a necessidade de alteração da residência. Portanto, demonstrar o contrário é ônus da reclamante, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, encargo do qual não se desincumbiu.

Nego provimento.

f) Dedução da indenização recebida por contrato de seguro

Por fim, não há o que reformar na decisão que determina a dedução da condenação do valor recebido pela reclamante em virtude de contrato de seguro com a Bradesco Vida e Previdência. Adoto os fundamentos da sentença:

"A reclamada Grano firmou contrato de seguro com o Bradesco, assegurando o pagamento de indenizações por morte ou incapacidade de seus empregados.

O seguro foi firmado em nome da empresa, portanto, ela é a parte beneficiária, embora os segurados sejam os seus empregados. Destaco, ainda, que a reclamada arcava integralmente com o pagamento do prêmio.

Desse modo, a indenização alcançada à reclamante por força do contrato de seguro possui a mesma natureza das parcelas decorrentes da condenação."

(Id 177f7e0)

Nego provimento ao recurso da reclamante.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. Matéria Remanescente

1. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL

A reclamada se insurge contra a sentença que determina à reclamada constituir capital para pagamento da pensão. Sustenta que inexistem elementos que demonstrem o risco de insolvência da empresa reclamada, pois a empresa Grano S/A atua no ramo de alimento há 18 anos, na cidade de Serafina Correa, empregando mais 150 pessoas diretamente, e centenas indiretamente, empresa idônea, com notória capacidade financeira que, se mantida a condenação, terá plena aptidão para satisfação integral do pensionamento. Sucessivamente, requer a substituição da constituição de capital pela inclusão em folha de pagamento.

Examino.

Acerca da constituição de capital de que trata o art. 533 do CPC/2015, plenamente aplicável ao Processo do Trabalho, entendo que, por mais sólida que possa parecer a situação atual de uma empresa, a cautela

recomenda, em face da celeridade das variações e das incertezas econômicas na atualidade, que seja sim determinada a constituição de um fundo para a garantia de pagamento das prestações futuras, mormente quando o pensionamento deferido deve perdurar por anos, como no caso dos autos. Não há, portanto, como dispensar a reclamada de tal encargo, especialmente porque o pensionamento é vitalício. Por esses motivos, não acolho a pretensão sucessiva de "substituição da constituição de capital pela inclusão em folha de pagamento", registrando que a inclusão em folha pode ser instituída mesmo havendo a constituição de capital.

Já transcrita em item anterior, aplica-se ao caso a Súmula 313 do STJ.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso, no aspecto.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA PARCIAL E RECÍPROCA

O julgador de origem aplicou as disposições da Lei 13.467/2017 quanto aos honorários advocatícios de sucumbência. Considerando que a reclamante sucumbiu em parte ínfima das pretensões, condeno exclusivamente a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor do procurador da parte contrária, fixados em 15% sobre o valor da condenação. Determinou a aplicação da OJ 57 da SEEX, quanto às parcelas vincendas.

A reclamada discorda, sustentando que as regras da Lei 13.467/2017 não se aplicam à presente demanda, pois ajuizada antes da vigência da Lei. Insurge-se ainda quanto à aplicação da OJ 57 da SEEX que limita os honorários até doze parcelas vincendas, pois não se refere a honorários sucumbenciais. Assevera que a reclamante não preenche os requisitos da Lei 5.584/70 para concessão dos honorários assistenciais, pois não está representada pelo sindicato da categoria, na forma da Súmulas 219 e 329 do TST. Requer ser absolvida da condenação em honorários. Sucessivamente, caso mantida a aplicação da Lei 13.467/2017, requer o pagamento de honorários de sucumbência recíproca pela reclamante, bem como percentual das custas, em razão dos pedidos em que houve procedência parcial. Requer seja afastada a condenação em honorários sobre as parcelas vincendas.

Examino.

Com efeito, tendo a reclamante ingressado com a presente demanda antes da entrada em vigor da Lei 13.467/17 (ação foi ajuizada em 20/12/2016), não são aplicáveis as normas que regem os honorários constantes da referida lei, em razão da sua natureza híbrida (material e processual).

Nesse sentido, o art. 6º da recente Instrução Normativa nº 41/2018 do TST:

Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas

após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST.

Portanto, na presente ação, as partes não devem ser condenadas a honorários sucumbenciais em favor da parte contrária.

Embora haja pretensão na inicial de pagamento de honorários assistenciais e a reclamante apresente declaração de pobreza (Id 347245d), a parte autora não está representada pelo sindicato da sua categoria profissional, não restando preenchidos os requisitos na forma da Súmula 219 do TST.

Diante do entendimento supra, resta prejudicada a aplicação da OJ 57 da SEEX, quanto às parcelas vincendas.

Assim, dou provimento ao recurso da reclamada, para excluir a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais à reclamante.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI
Relator

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI (RELATORA)

DESEMBARGADOR FABIANO HOLZ BESERRA

DESEMBARGADORA ROSANE SERAFINI CASA NOVA